



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0053/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 038/2025. PODER LEGISLATIVO. INSTITUI A COMENDA 27 DE MARÇO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS.

PARECER DESFAVORÁVEL.

De Itaitinga/CE, 23 de maio de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 038/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

O Projeto de Lei nº 038/2025, de iniciativa da Vereadora Antônia Bessa Cavalcante, tramita na Câmara Municipal de Itaitinga com o propósito de instituir a Comenda “27 de Março” como forma de reconhecimento público a indivíduos e entidades que tenham contribuído para o desenvolvimento do município.

A proposta estabelece critérios objetivos para concessão da honraria, define o processo de indicação e aprovação dos agraciados e prevê a entrega anual em sessão solene durante as comemorações da emancipação política do Município. A justificativa da autora fundamenta-se na valorização de trajetórias exemplares e no estímulo ao engajamento cívico e comunitário.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

2. Da Análise Jurídica

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), e a iniciativa parlamentar é legítima, por não incidir sobre matéria de iniciativa exclusiva do Executivo. Contudo, do ponto de vista da legalidade e da juridicidade, o projeto apresenta vício formal e material ao desconsiderar o ordenamento jurídico infraconstitucional vigente no próprio município.

COM EFEITO, O MUNICÍPIO DE ITAITINGA JÁ POSSUI A LEI MUNICIPAL Nº 705/2021, QUE DISCIPLINA DE FORMA EXAUSTIVA E SISTEMATIZADA TODAS AS HONRARIAS MUNICIPAIS, suas espécies, critérios de concessão, nomes, processos de indicação e entrega. O art. 11 da referida norma elenca expressamente os tipos e nomenclaturas das honrarias permitidas, enquanto o art. 19 regula condecorações específicas, sendo ausente qualquer previsão para criação autônoma de novas distinções.

A proposição legislativa, ao instituir nova comenda fora dos moldes legais já estabelecidos, configura inovação indevida do ordenamento jurídico local, criando duplicidade normativa, fragmentação e insegurança jurídica.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

A inobservância da legislação municipal vigente compromete o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF), da eficiência administrativa e da coerência normativa. Além disso, a iniciativa **FERE O PRINCÍPIO DA BOA TÉCNICA LEGISLATIVA E IGNORA O DEVIDO PROCESSO DE ALTERAÇÃO NORMATIVA, QUE DEVERIA SE DAR MEDIANTE EMENDA À LEI Nº 705/2021**, e não por nova norma autônoma. Trata-se, portanto, de vício material sanável, desde que observadas as diretrizes já estabelecidas pela legislação municipal.

Não há conflito com legislação federal nem jurisprudência contrária, **MAS O VÍCIO RESIDE NO DESRESPEITO À NORMA MUNICIPAL VIGENTE**. A proposta, tal como redigida, também não apresenta omissões ou ambiguidades de redação relevantes, mas sua existência fere a organização normativa já consolidada.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, embora a iniciativa esteja formalmente inserida na competência legislativa municipal, a proposição revela-se juridicamente inadequada ao pretender inovar o ordenamento jurídico local em tema já regulamentado de forma exaustiva pela Lei Municipal nº 705/2021, violando os princípios da legalidade e da harmonia normativa. A matéria deveria ser apresentada sob a forma de emenda à referida lei, o que não foi observado. Assim, a proposta contém vício material que inviabiliza sua aprovação na forma apresentada.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 038/2025**, por não estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

gov.br

Documento assinado digitalmente

RENATO LOPES NOVAIS

Data: 23/05/2025 13:02:35-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

